



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental José Ferreira dos Santos		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental José Ferreira dos Santos, em Independência, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de janeiro de 2006 até 31.12.2009, homologa o regimento escolar e autoriza o exercício de direção, em favor de Maruza Leal de Paula Pessoa, até o período de vigência deste Parecer.		
RELATORA: Maria Palmira Soares de Mesquita		
SPU Nº 05364923-0	PARECER: 0291/2008	APROVADO: 09.06.2008

I – RELATÓRIO

Maruza Leal de Paula Pessoa, pedagoga, pretensa diretora da Escola de Ensino Fundamental José Ferreira dos Santos, instituição pertencente à rede municipal de ensino, credenciada pelo Parecer nº 0463/2003-CEC, com sede na Rua C, s/n, Conjunto COHAB, CEP: 63.640-000, Independência, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ nº 030243891/0001-01, mediante o processo nº 05364923-0, solicita deste Conselho o credenciamento da referida instituição de ensino, a autorização para o funcionamento da educação infantil, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos.

O corpo docente dessa Escola é constituído por 24(vinte e quatro) professores; destes, doze são habilitados na forma da lei, e doze, autorizados, temporariamente. Responde pela secretaria escolar Kleia Pimentel de Araújo, sob o registro nº 7557/2001/SEDUC.

O acervo bibliográfico apresenta um total de 2.642 de livros didáticos e paradidáticos.

A escola realizou, desde o último parecer, as seguintes melhorias na estrutura física do prédio: reforma do muro, salas de aula, banheiros, sala de professores, biblioteca, cantina, diretoria, secretaria, almoxarifado e depósito. A instituição também adquiriu novos aparelhos eletro-eletrônicos e móveis.

O regimento escolar baseia-se no que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 e a Resolução nº 0395/2005, deste Conselho. O mesmo está estruturado em Títulos e Capítulos, contemplando entre outros assuntos os objetivos da escola, o sistema de avaliação e as normas de convivência.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0291/2008

O projeto pedagógico da educação de jovens e adultos tem como objetivo oportunizar, através de um processo de aceleração, a apropriação de conhecimentos socialmente elaborados para a construção da cidadania.

Consta do processo a seguinte documentação:

- requerimento;
- ficha de informação;
- cópia do último Parecer/CEE;
- cópia dos documentos da diretora e da secretária escolar;
- relação do corpo docente com respectiva habilitação/autorização;
- regimento escolar;
- ata da congregação dos professores;
- projeto pedagógico da educação de jovens e adultos;
- fotografias da Escola;
- relação das melhorias realizadas na estrutura física do prédio, no material didático, no mobiliário, nos equipamentos e no acervo bibliográfico;
- mapa curricular;
- acervo bibliográfico;
- cópia do censo escolar;
- cópia do relatório anual.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação baseia-se no que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e nas Resoluções nºs 361/2000, 372/2002, 395/2005 e 414/2006, deste Conselho.

III – VOTO RELATORA

Face ao relatado, constatamos que a Escola de Ensino Fundamental José Ferreira dos Santos, de Independência, funciona de acordo com a legislação vigente e em consonância com o que reza seu regimento e projeto pedagógico. Votamos, pois, favoravelmente, pelo seu credenciamento, pela autorização para o funcionamento da educação infantil, pela renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, pela aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de janeiro de 2006 até 31.12.2009, pela homologação do regimento escolar e pela autorização para o exercício de direção, em favor de Maruza Leal de Paula Pessoa, até a vigência deste Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0291/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2008.

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA
Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE